

## JUSTIFICATIVA JURÍDICA PARA EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NO EDITAL

---

A presente justificativa tem por finalidade embasar, juridicamente, a exigência de documentação relativa à **habilitação econômico-financeira** dos licitantes, conforme previsto no **Art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021**, no âmbito dos procedimentos licitatórios realizados pela **Secretaria de Educação do Estado de Goiás**.

Nos termos do artigo mencionado:

**Art. 69.** A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

A exigência desses documentos tem como objetivo fundamental **assegurar que a empresa contratada possua saúde financeira compatível com as obrigações contratuais**, evitando a contratação de fornecedores que não possuam capacidade econômica para cumprir integralmente o objeto licitado.

A análise será feita com base em **parâmetros objetivos**, tais como índices financeiros definidos no edital (ex: liquidez corrente, geral, e solvência), os quais serão tecnicamente justificados e compatíveis com o porte e os riscos do contrato.

A **inclusão da documentação exigida** (demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais e certidão negativa de feitos sobre falência ou recuperação judicial) **visa proteger o interesse público**, garantir a boa execução contratual, evitar prejuízos ao erário e preservar os princípios da **legalidade, isonomia, eficiência, segurança jurídica e planejamento**, que regem a Administração Pública.

Assim, a previsão desses requisitos no edital é legal, razoável e indispensável à adequada seleção de licitantes, conforme autoriza expressamente a Lei Federal nº 14.133/2021.

## JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

---

A vedação à participação de consórcios no presente certame encontra amparo no art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite tal restrição desde que devidamente justificada no processo licitatório. A justificativa se fundamenta na necessidade de resguardar a eficiência administrativa, a celeridade e a simplicidade da gestão contratual. A participação de consórcios, embora permitida pela legislação, tende a gerar maior complexidade na fiscalização, no acompanhamento da execução contratual e na responsabilização das partes envolvidas, o que pode comprometer o adequado atendimento do interesse público.

É amplamente reconhecido que a formação e operacionalização de consórcios introduzem camadas adicionais de complexidade ao procedimento licitatório e à fase de execução contratual. A necessidade de análise conjunta de documentos, acordos internos, responsabilidades compartilhadas e eventuais relações interorganizacionais acaba por demandar maior esforço da equipe técnica, prolongando etapas que, em certames com objetos plenamente exequíveis por empresas individuais, poderiam ocorrer de maneira mais célere e objetiva. Essa complexidade, inclusive, pode refletir negativamente na fiscalização e no acompanhamento cotidiano da execução, especialmente quando há divergências internas entre consorciadas.

Outro aspecto relevante diz respeito à responsabilização das empresas integrantes do consórcio. Apesar de a legislação prever solidariedade entre as consorciadas, a experiência prática demonstra que, diante de conflitos, alterações societárias ou eventuais dissoluções, o processo de imputação de responsabilidades e de exigência de cumprimento das obrigações contratuais se torna consideravelmente mais moroso. Tal cenário não apenas dificulta a condução do contrato pela Administração, como também aumenta os riscos de descontinuidade na execução, contrariando o princípio da continuidade do serviço público.

Ressalte-se, ainda, que o registro formal do consórcio — etapa que ocorre apenas após a adjudicação — costuma implicar em discussões contratuais, ajustes documentais e adequações internas entre as empresas envolvidas, ocasionando atrasos significativos na assinatura do contrato. Em contratações cujo objeto demanda início imediato ou planejamento detalhado em curto prazo, tais atrasos são especialmente prejudiciais, podendo comprometer cronogramas, consumo orçamentário e metas institucionais previamente estabelecidas.

Cabe observar que, no caso específico deste certame, os objetos licitados podem ser plenamente atendidos por empresas atuando de forma individual, sem qualquer prejuízo à concorrência, à economicidade ou ao princípio da isonomia. A análise de mercado demonstrou que o segmento possui ampla participação de empresas com capacidade técnica e operacional suficiente para executar o objeto isoladamente, revelando que a permissão de consórcios não ampliaria significativamente a competitividade nem agregaria benefícios concretos ao resultado final.

Assim, diante da desnecessidade de estrutura consorciada, dos riscos de morosidade processual, das dificuldades de gestão e fiscalização e do impacto potencial sobre a execução contratual, evidencia-se a razoabilidade, a adequação e a proporcionalidade da vedação à participação de consórcios no presente certame. A Administração, ao adotar tal medida, atua em conformidade com os princípios da eficiência, do interesse público e da segurança jurídica, observando integralmente os limites e autorizações previstos na legislação vigente.

Por todo o exposto, a restrição ora analisada não representa limitação indevida à competitividade, mas sim instrumento legítimo de gestão responsável, voltado à obtenção de contratações mais seguras, ágeis e eficazes, plenamente alinhadas às necessidades específicas do órgão e às finalidades públicas que motivam o certame.

**Elma Maria de Jesus Moreira**  
Agente de Contratação  
**Secretaria de Estado da Educação**